



FUNASA/PRESI - F. NACIONAL DE SAÚDE
Fls.: 126
Rubrica: ll.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE EM
BRASÍLIA
COORDENAÇÃO DE CONVÊNIOS
SAUS QUADRA 04 BLOCO "N" SALA 514 5º ANDAR ALA SUL - CEP 70.070-040 BRASÍLIA/DF

PARECER n. 00821/2017/COVEN/PFE-FUNASA/PGF/AGU

NUP: 25100.001206/2017-14

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

ASSUNTOS: PARECER REFERENCIAL SOBRE TERMO DE EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA - TED

EMENTA:

I - Administrativo. Termo de Execução Descentralizada. Decreto nº 6.170, de 2007. Portaria Interministerial Conjunta MP/MF/CGU nº 08, de 2012. Minuta-padrão.

II - Manifestação Jurídica Referencial. Portaria PGF/AGU nº 262, de 05 de maio de 2017 e Orientação Normativa nº 55 da Advocacia-Geral da União.

III - Orientações. Parecer nº 003/2017/CPCV/PGF/AGU. CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU Nº 135/2017.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento administrativo encaminhado a esta Unidade Consultiva Especializada, visando à análise jurídica acerca da adoção de minuta-padrão a ser utilizada na celebração de Termo de Execução Descentralizada firmado entre a FUNASA e entes federais, tendo como objeto a capacitação de técnicos municipais para elaboração de Planos Municipais de Saneamento Básico-PMSB.

2. Os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

- a. fl. 01, Despacho nº 110/DENSP/CGCOT/COATS, de 01.02.2017, solicitando a formalização de processo;
- b. fls.02/35, proposta de minuta a ser utilizada para Termo de Execução Descentralizada com IFES, tendo como finalidade promover a capacitação para elaboração de PMSB, bem como proposta padrão de termo de referência e seus anexos;
- c. fl.36, *check list* para entidades federais, fundamentado na Portaria Conjunta MP/MPF/CGU nº 08/2012;
- d. fls.37/38, orientações referentes ao Termo de Execução Descentralizada -TED;
- e. fls.39/40, modelo de acompanhamento de TED;
- f. fls.41/42, minuta de termo aditivo, visando à inclusão de Municípios Intervenientes;
- g. fls.43/45, minuta de termo simplificado de adesão, visando à inclusão de Municípios intervenientes;
- h. fl.46, minuta de termo simplificado de desistência de Município de participar do ajuste;
- i. fl. 47, minuta de termo aditivo, visando prorrogar a vigência do ajuste;
- j. fl. 48, minuta de termo aditivo simplificado de prorrogação de prazo de TED;
- k. fls. 49/50, cópia da Portaria Conjunta MP/MPF/CGU nº 08/2012;
- l. fls.51/53, cópia de comunicação do SIAFI com informações relativas à descentralização de crédito externa;
- m. fls.54/56, Nota Técnica nº05/DENSP/CGCOT/COATS/2017, de 03.02.2017, apresentando a proposta de utilização de minuta-padrão para celebração de TED, bem como a utilização de formulários e padronização de procedimentos para imprimir uma maior celeridade administrativa;

- n. fls. 62/70, cópia do Parecer nº09/2013/CÂMARA PERMANENTE CONVÊNIOS/DEP CONSU/PGF/AGU, do qual se destaca a opinião jurídica pela desnecessidade de publicação de extratos de TED no DOU;
- o. fls. 71/89, cópia do Parecer n.00001/2017/COMAP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU e Parecer nº 00007/2017/DLIC/PFE-INSS/PGF/AGU, com manifestação jurídica acerca do tema;
- p. fls. 92/99, cópia de Termos de Execução Descentralizados, firmados entre outras entidades federais;
- q. fls. 100/121, Nota Técnica s/n/ CGCON/DIREX, na qual são feitas manifestações acerca da proposta do DENSP e
- r. fls. 122/125, Nota Técnica nº 16/DENSP/CGCOT/COATS/2017, na qual apresenta justificativas quanto ao encaminhamento proposto.

3. Os autos foram encaminhados para manifestação desta PFE/Funasa.
4. É o relatório, segue o parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 PRELIMINAR

5. De forma preambular, registra-se ser bastante louvável a iniciativa da área técnica em propor a adoção de uma minuta-padrão para celebração de TED, cujo objeto seja a capacitação de Municípios para a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico-PMSB, haja vista que tal procedimento contribui para a desburocratização e alcance da eficiência no âmbito administrativo.

6. Valendo-se de tal iniciativa e considerando que o PMSB será condição para o acesso a recursos públicos federais quando destinados a serviços de saneamento básico, nos termos previstos no Decreto nº 7.217/2010, alterado pelo Decreto nº 8.629/2015, assim como considerando a missão institucional da FUNASA em desenvolver a política pública voltada a ações de saúde, dentre as quais se inclui o saneamento básico, é natural que haja um incremento dos instrumentos com tal objeto, de modo que a Procuradoria decidiu avançar na temática, já elaborando a manifestação jurídica referencial.

7. Menciona-se que, apesar da proposta ter sido para aprovação de minuta padrão apenas para o objeto específico, relativo à elaboração do PMSB, a presente análise abrangerá também os TEDs de interesse da FUNASA relativos ao desenvolvimento de pesquisas por entes federais.

8. Feitos tais esclarecimentos iniciais para contextualizar a análise, avancemos.

2.2 DO CABIMENTO DE PARECER REFERENCIAL

9. Recentemente, foi expedida a Portaria PGF/AGU nº 262, de 05 de maio de 2017, que instituiu as regras para a elaboração e a divulgação de manifestação jurídica referencial pelos órgãos de execução da Procuradoria Geral Federal no desempenho das atividades de consultoria jurídica, *in verbis*:

Art. 1º Disciplinar a elaboração e a divulgação de manifestação jurídica referencial pelos órgãos de execução da Procuradoria Geral Federal – PGF no desempenho das atividades de consultoria jurídica.

Parágrafo único. Considera-se manifestação jurídica referencial aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, dispensando a obrigatoriedade legal de elaboração de parecer individualizado para os respectivos casos concretos.

Art. 2º São requisitos para a elaboração de manifestação jurídica referencial:

I- o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes que acarrete sobrecarga de trabalho devidamente comprovada e venha a impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos e

II- a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

(...)

Art. 3º Os órgãos de execução da PGF competentes para realizar atividades de consultoria jurídica, nos termos do art. 3º da Portaria PGF nº 526, de 26 de agosto de 2013, deverão priorizar a avaliação da possibilidade de elaboração de manifestações jurídicas referenciais.

10. O mencionado normativo, por sua vez, foi fulcrado nas disposições contidas na Orientação Normativa nº 55 da Advocacia-Geral da União, publicada no DOU de 26/05/2014, cujo teor é o seguinte:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014 ADOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial, devem ser observados os seguintes requisitos:

a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e

b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014 LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS RETIFICAÇÃO Na Orientação Normativa nº 47, de 23 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 98, de 26 de maio de 2014, Seção 1, pág. 29, onde se lê: "Orientação Normativa nº 47, de 23 de maio de 2014 ...", leia-se: "Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014..." 53.

11. Como se percebe, a "manifestação jurídica referencial" tem como intuito uniformizar a atuação do órgão jurídico em matérias repetitivas (idênticas e recorrentes), de modo a promover maior segurança jurídica na prática dos atos administrativos, assim como imprimir maior dinamismo e celeridade na tramitação dos processos.

12. Contempla ainda a autorização de dispensa de análise individualizada de processos, desde que seja certificado pela área técnica da entidade assessorada que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação jurídica referencial, sendo certo, ainda, que situações distintas ou dúvidas não abarcadas pela mesma devem ser remetidas para pronunciamento jurídico pontual acerca do tema.

13. Quanto aos requisitos, da leitura dos enunciados supramencionados é possível extrair os seguintes:

a) o volume de processos considerados repetitivos puder ocasionar impacto à atuação do órgão consultivo ou à celeridade dos serviços administrativos e

b) a atividade jurídica se caracterizar basicamente pela verificação do atendimento das exigências legais incidentes no caso, mediante a conferência de documentos.

14. Neste contexto, é importante destacar, desde já, a ressalva contida no Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014, que fundamenta a ON AGU nº 55/2014, no sentido de que "não se pode dispensar a atuação consultiva, de ofício ou por provocação, visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado em manifestação jurídica referencial, ou destinado a adaptá-la à inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU, bem como o esclarecimento de dúvidas jurídicas suscitadas pelo órgão administrativo".

15. No mesmo sentido, o TCU, no Acórdão nº 2674/2014-Plenário, ao apreciar situação fática que envolvia a emissão de pareceres jurídicos sobre minutas de editais de licitação e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, concluiu que não há impedimento "a utilização pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014 (...)"

16. Dito isto, presentes as mesmas razões de direito contidas no acórdão referido, passa-se a demonstrar a presença dos requisitos acima elencados que permitem a emissão de manifestação jurídica referencial, no âmbito da FUNASA, para a celebração e tramitação de Termo de Execução Descentralizada.

2.3 DA DEMONSTRAÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

17. A manifestação jurídica referencial tem como um dos seus efeitos o reconhecimento da prescindibilidade da análise individualizada dos processos, haja vista contemplar situações idênticas e repetitivas.

18. A propósito, e confluindo no mesmo sentido, a Conclusão DEPCONSU/PGF/AGU, que aprovou o Parecer nº 003/2017 da Câmara Permanente de Convênios acerca dos requisitos para a celebração do Termo de Execução Descentralizada é no seguinte sentido:

III- O termo de execução descentralizada deve, em regra, ser submetido à prévia análise do respectivo órgão de assessoramento jurídico, salvo se for utilizada minuta-padrão previamente aprovada pela assessoria jurídica, houver identidade com o objeto da minuta-padrão e não restar dúvidas acerca da possibilidade de adequação das cláusulas exigidas no instrumento pretendido às cláusulas previamente estabelecidas. Não obstante a adoção da minuta-padrão, a autoridade assessorada pode recorrer ao órgão de assessoramento jurídico sempre que julgar necessário.

19. Na mesma direção e já se antecipando quanto à dispensa da apreciação individualizada de minutas de TED, a Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 08/2012 trouxe os seguintes fundamentos:

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer um instrumento padronizado e simplificado de Termo de Cooperação para Descentralização de Créditos, de forma a atender aos princípios da eficiência, economicidade e transparência e perseguir o aperfeiçoamento do funcionamento da administração pública;

CONSIDERANDO que a existência de um instrumento de Termo de Cooperação para Descentralização de Crédito padronizado e simplificado, adotado institucionalmente, **dispensa nova análise jurídica pelos diversos órgãos jurídicos das unidades descentralizadoras e descentralizadas, gerando economia processual e agilidade na sua utilização;** (grifo nosso)

20. Os atos mencionados permitem concluir que o Termo de Execução Descentralizada, enquanto instrumento para viabilizar a descentralização de crédito entre entes federais, tem uma formalização mais simplificada, consistindo a atividade jurídica basicamente na conferência dos documentos necessários à instrução do processo, especialmente com relação à adoção da minuta-padrão aprovada pela Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 08/2012, sem adentrar nas questões técnicas. Além disso, a Procuradoria cuida de fazer recomendações-padrão, costumeiramente apontadas nos diversos processos.

21. No âmbito da FUNASA, a consultoria, que abrange duas Coordenações (Convênio e Licitação), é composta por apenas 05(cinco) Procuradores, responsáveis pela análise jurídica de todos os processos originários da Presidência, assim como daqueles provenientes das Superintendências Estaduais, seja em razão de pedido de reapreciação da matéria pelas autoridades ali atuantes, seja pela necessidade de uniformização das manifestações jurídicas proferidas pelos demais Procuradores. Neste contexto, aprecia processo de licitação, celebração de convênios (só no último ano, 720 processos), acordos de cooperação, termos de execução descentralizada, demais ajustes congêneres e os seus desdobramentos, bem como processos que tratam de matéria de pessoal, processos disciplinares e todas as consultas residuais não abrangidas pelas demais coordenações.

22. Assim, é certo que o esforço desta Procuradoria para atender demandas repetitivas e recorrentes, apenas para a conferência do cumprimento de exigências legais já fartamente conhecidas pelo órgão assessorado, a partir de reiteradas análises similares realizadas por este órgão consultivo, poderia ser melhor aproveitado para o atendimento das demandas que exigem uma apreciação jurídica mais complexa.

23. Nesse sentido, considerando o número de processos em trâmite e o quantitativo de Procuradores nesta unidade de consultoria, é indubitável que o volume de processos repetitivos impacta na atuação jurídica e sobretudo na celeridade dos serviços administrativos, tendo a presente manifestação o condão de promover a racionalização do trabalho e da movimentação da máquina pública.

24. Delimitado o cenário da atuação jurídica na FUNASA, é perceptível que a demanda concernente à celebração de TED é repetitiva, como se pode constatar pelo histórico dos processos, assim como certamente irá aumentar pela imposição da exigência da elaboração do PMSB, enquanto condição de acesso de recursos para o desenvolvimento de ações de saneamento básico, corroborada pela iniciativa da Administração nos presentes autos que já previu o aumento de processos com tal objeto. O mesmo se verifica em relação aos TED's firmados com entes

federais para elaboração de projetos de pesquisa, quando a alteração da minuta se verifica basicamente quanto à justificativa para a celebração, enquadramento nas hipóteses do Decreto nº 8.180/2013 e nas questões de cunho técnico. Por conseguinte, todas as unidades de consultoria situadas nos Estados também serão atingidas com o aumento do volume de tais demandas, haja vista que o acompanhamento da execução ocorre no âmbito das Superintendências.

25. Com a utilização da manifestação jurídica referencial ora proposta, a verificação do atendimento das exigências legais, mediante a conferência de documentos, deixará de ser realizada caso a caso pela PFE/Funasa, exatamente por se reconhecer que esse tipo de trabalho, a rigor, constitui-se em atividade própria de gestão, de responsabilidade exclusiva do administrador público.

26. Assim, conclui-se pela possibilidade de adoção de Parecer Referencial no caso, ficando dispensada a análise individualizada de cada TED, pela PFE/Funasa, desde que seja integrante da relação jurídica, como unidade recebedora da descentralização, Instituto Federal de Ensino ou Universidade Federal, nos casos em que o objeto dos ajustes forem o apoio técnico a Elaboração de Planos Municipais de Saneamento Básico ou o desenvolvimento de projetos de pesquisa. Para tanto, deve ainda ser adotada a minuta-padrão aprovada pela Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 08/2012, com as adequações necessárias visando à complementação das informações, e, desde que a área técnica ateste de forma expressa que o caso concreto se amolda integralmente ao disposto no referido Parecer.

27. Seja como for, qualquer dúvida sobre a aplicação da manifestação jurídica referencial pode (e deve) ensejar a submissão da matéria à PFE/Funasa, sob pena de violação aos arts. 38, parágrafo único e 116, ambos da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993. Veja-se, a propósito, trecho do artigo da Procuradora Federal Michelle Mendes Diniz:

Perceba-se que não se trata de dispensar a análise jurídica, mas de fazê-la de forma referencial, desde que atendidos os três requisitos acima destacados e sem prejuízo de que a atuação do órgão consultivo venha a ser provocada para apreciação de situação que a Administração entenda não estar abarcada pela manifestação referencial, para revisão de seu conteúdo ou mesmo para o esclarecimento de dúvidas jurídicas.

(Diniz, Michelle Mendes. Termo de Execução Descentralizada – Evolução Legislativa e Aplicabilidade do Instrumento. Revista Publicações da Escola da AGU Fórum de Procuradores-Chefes na Temática: Pesquisa, Ciência, Tecnologia e Inovação - PCTI, volume 8 - n. 02 - Brasília-DF, abr./jun. 2016)

28. Presentes os pressupostos pertinentes, deve-se proceder aos registros cabíveis acerca do parecer jurídico referencial no SIAF por ocasião de cada TED celebrado, atestando e comprovando o cumprimento integral das suas orientações.

29. Com efeito, cumpridos os requisitos da Portaria PGF/AGU nº 262/2017, a Procuradoria Federal Especializada da FUNASA formula a presente manifestação referencial, abordando as questões jurídicas atinentes ao Termo de Execução Descentralizada. Feitas tais explanações iniciais, passa-se ao registro das orientações.

2.4 DOS REQUISITOS PARA A CELEBRAÇÃO DE TERMO DE EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA

30. Antes de adentrar no mérito propriamente dito do presente, importante levar em consideração que, nos termos do Enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, "o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar de juízo discricionário, se aplicável."

31. Mais uma vez, corroboram-se os termos do art. 11, V, da Lei Complementar nº 73/1993, o qual direciona a função do advogado público para assessorar a autoridade no controle interno da legalidade administrativa, não tendo o mesmo atribuição administrativa e de gestão, para aferir aspectos administrativos, técnicos, financeiros e orçamentários ou ainda que envolvem o exercício do poder discricionário pela autoridade pública.

32. Sendo assim, os apontamentos a seguir pretendem abranger todas as questões meramente jurídicas acerca do tema, abstraídas as de ordem técnica, financeira e vernacular, ou ainda aspectos de conveniência e oportunidade, alheios à missão desta Procuradoria.

33. Por fim, conforme o Enunciado nº 05 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, após a manifestação, não é função desta consultoria pronunciar-se posteriormente para fiscalizar o cumprimento das recomendações ofertadas, ressalvando-se, no entanto, a necessidade de provocação desta PFE para pontos não enfrentados ou que tenham gerado dúvida para a Administração.

2.5 DA DEFINIÇÃO DO TERMO DE EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA E DA ADEQUAÇÃO DO INSTRUMENTO

34. O Decreto nº 825/1993 disciplinou a possibilidade de se processar a execução orçamentária, mediante a descentralização de créditos, que pode ser interna (entre unidades gestoras de um mesmo órgão/entidade) ou externa (entre unidades gestoras de órgão/entidade de estrutura diversa). O permissivo legal para a realização do ato também se encontra nas sucessivas leis de diretrizes orçamentárias, sendo a atual a de nº 13.408/2016 (LDO/2017), na qual o legislador, de forma expressa, no §1º, do art.8º, faz distinção entre tal ato administrativo e a vedação constitucional de transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

35. Para fins de facilitar a compreensão, seguem transcritos os dispositivos do Decreto nº 825/1993:

Da Utilização de Créditos

Art. 1º Os créditos orçamentários serão utilizados de acordo com as normas de execução da despesa pública e com o disposto neste decreto, observando-se rigorosamente o princípio da anualidade da lei orçamentária.

Da Descentralização Orçamentária

Art. 2º A execução orçamentária poderá processar-se mediante a descentralização de créditos entre unidades gestoras de um **mesmo** órgão/ministério ou entidade integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, designando-se este procedimento de **descentralização interna**.

Parágrafo único. A descentralização entre unidades gestoras de órgão/ministério ou entidade de estruturas diferentes, designar-se-á **descentralização externa**.

Art. 3º As dotações descentralizadas serão empregadas obrigatória e integralmente na consecução do objeto previsto pelo programa de trabalho pertinente, respeitada fielmente a classificação funcional programática.

Art. 4º As empresas públicas federais que não integrem os orçamentos fiscal e da seguridade social, mas que executarem as atividades de agente financeiro governamental, poderão receber créditos em descentralização, para viabilizar a consecução de objetivos previstos na lei orçamentária.

§ 1º Quando a execução dos programas de trabalho for confiada a entidade ou órgão gestor de créditos integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social da União, será adotado o critério de descentralização, conforme disciplinado neste decreto.

§ 2º Aplicam-se às entidades referidas neste artigo, no tocante à execução dos créditos descentralizados, as disposições da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, as deste decreto e demais normas pertinentes à administração orçamentário-financeira do Governo Federal

36. A fim de viabilizar a ocorrência da descentralização externa, foi criado inicialmente o Termo de Cooperação, atualmente denominado de Termo de Execução Descentralizada-TED, que se encontra definido no art.1º, III, do Decreto nº 6.170/207, com a redação do Decreto nº 8.180/2013, *in verbis*:

Art. 1º Este Decreto regulamenta os convênios, contratos de repasse e termos de execução descentralizada celebrados pelos órgãos e entidades da administração pública federal com órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de programas, projetos e atividades que envolvam a transferência de recursos ou a descentralização de créditos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União. (Redação dada pelo Decreto nº 8.180, de 2013)

§ 1º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

III - termo de execução descentralizada - instrumento por meio do qual é ajustada a descentralização de crédito entre órgãos e/ou entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, para execução de ações de interesse da unidade orçamentária descentralizadora e consecução do objeto previsto no programa de trabalho, respeitada fielmente a classificação funcional programática.

37. Por outro lado, o mesmo diploma normativo previu a vedação de celebração de convênios e contratos de repasse entre órgãos e entidades federais, elegendo o TED como o instrumento adequado, conforme abaixo transcrito:

Art. 2º É vedada a celebração de convênios e contratos de repasse:

III - entre órgãos e entidades da administração pública federal, caso em que deverá ser observado o art. 1º, § 1º, inciso III;

38. Nestes moldes, pode-se extrair que o TED é o instrumento hábil à promoção de ajustes entre órgãos e entidades federais, mediante a descentralização de recursos, que visa atender aos reclames da eficiência e economicidade, e notadamente o aperfeiçoamento da gestão pública dentro da esfera federal. De outra banda, avenças entre entes federativos diversos ou entre estes e entes privados, sem fins lucrativos, os instrumentos são o convênio e aqueles específicos previstos na Lei nº 13.019/2014 (termo de colaboração, termo de fomento e acordo de cooperação).

39. Postas essas considerações de ordem legal, interessante mencionar que, no Parecer nº 003/2017 da Câmara Permanente de Convênios da PGF discorre-se que a celebração do TED "busca uma melhor gestão dos recursos públicos e, por conseguinte, maior eficiência na sua aplicação, ao viabilizar que uma unidade orçamentária com mais capacidade técnica e operacional possa executar os créditos orçamentários originalmente destinados a outra unidade orçamentária para a implementação de programas, projetos e atividades."

40. Dando continuidade à fundamentação, o parecerista ainda menciona que "não há dúvida de que o termo de execução descentralizada tem se tornado cada vez mais um importante instrumento para a flexibilização do orçamento federal. Desde a edição do Decreto nº 8.180, de 30 de dezembro de 2013, a Administração vem explorando mais a nova ferramenta, permitindo uma maior integração entre os órgãos e entidades da Administração federal."

41. Diante de tal cenário, não resta dúvida acerca da sua corrente utilização no âmbito da Administração federal e, conquanto seja um instrumento de gestão orçamentária, sua celebração gera consequências na esfera jurídica dos órgãos e entidades celebrantes, conforme fixado no item I da Conclusão DEPCONSU nº 135/2017, que aprovou o Parecer nº 003/2017 da Câmara Permanente de Convênios, *litteris*:

I O destaque orçamentário viabilizado por meio de termo de execução descentralizada é um ato de gestão de execução orçamentária, o que não impede, contudo, que gere consequências na esfera jurídica.

42. Fixadas tais premissas, indispensável a análise jurídica acerca do conteúdo que pode ser objeto do TED, assim como as obrigações impostas às partes.

2.6 DOS REQUISITOS PARA FORMALIZAÇÃO

43. A formalização do TED está sujeita ao atendimento de requisitos formais e materiais mínimos, os quais serão delienados abaixo. Vejamos.

a) DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

44. Como todo e qualquer processo administrativo, deve ser devidamente autuado, com numeração sequencial, assim como deve ser observada a cronologia dos fatos documentados, em conformidade com a Orientação Normativa AGU nº 02/2009, que contém o seguinte enunciado:

OS INSTRUMENTOS DOS CONTRATOS, CONVÊNIOS E DEMAIS AJUSTES, BEM COMO OS RESPECTIVOS ADITIVOS, DEVEM INTEGRAR UM ÚNICO PROCESSO ADMINISTRATIVO, DEVIDAMENTE AUTUADO EM SEQUÊNCIA CRONOLÓGICA, NUMERADO, RUBRICADO, CONTENDO CADA VOLUME OS RESPECTIVOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO. INDEXAÇÃO: PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSTRUÇÃO. AUTUAÇÃO. SEQUÊNCIA CRONOLÓGICA. NUMERAÇÃO. RUBRICA. TERMO DE ABERTURA. TERMO DE ENCERRAMENTO.

REFERÊNCIA: art. 38, caput, e 60 da Lei no 8.666, de 1993; art. 22 da Lei 9.784, de 1999; Portarias Normativas SLTI/MP no 05, de 2002 e 03, de 2003; Orientações Básicas sobre Processo Administrativo do NAJ/PR; Decisão TCU 955/2002-Plenário e Acórdãos TCU 1300/2003-Primeira Câmara, 216/2007-Plenário, 338/2008-Plenário

45. No que pertine aos requisitos formais para celebração do TED, os documentos mínimos a serem acostados aos autos foram explicitados de forma bastante clara e elucidativa no item IV, da Conclusão DEPCONSU/PGF/AGU nº 135/2017, abaixo transcrito:

IV - A celebração de termo de execução descentralizada com fundamento nos incisos I, II ou III do art. 12-A do Decreto nº 6.170/2007 deve ser precedida de adequada instrução processual com,

ao menos, plano de trabalho contendo estimativa dos custos, a definição dos métodos e o prazo para execução do objeto; análise técnica prévia e consistente, demonstrando o enquadramento do objeto programa e ação orçamentários dos quais decorrem os recursos que serão descentralizados; e demonstração da capacidade técnica do órgão ou entidade federal recebedora do recurso para a execução do objeto.

46. Assim, os autos devem ser instruídos, ao menos, com os seguintes documentos:

- a) plano de trabalho, no qual deve contemplar a estimativa dos custos; a definição do método de execução e o prazo;
- b) manifestação técnica conclusiva na qual demonstre a capacidade técnica da unidade descentralizada; a consonância do objeto descrito com o programa e ação orçamentários.

47.

Acerca do Plano de Trabalho, o art. 116, § 1º, da Lei nº 8.666/93 estabelece que deverá apresentar as seguintes informações:

- I - identificação do objeto a ser executado;
- II - metas a serem atingidas;
- III - etapas ou fases de execução;
- IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V - cronograma de desembolso;
- VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;
- VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

48. Importante ainda mencionar que, no Parecer nº 003/2017 da Câmara Permanente de Convênios, fundamentou-se no sentido de que seria desnecessária a exigência de Termo de Referência para a celebração de TED, haja vista que "a análise dos custos do projeto por parte do órgão ou entidade descentralizadora não deve ser exaustiva, bastando verificar se "o montante envolvido na operação (é) compatível com o seu objeto, não permitindo o repasse de créditos insuficientes para a sua conclusão nem o excesso que permita uma execução por preços acima dos vigentes no mercado", conforme inteligência do Acórdão nº 3.665/2010, da 2ª Câmara do TCU.

49. No que tange ao TED para ressarcimento de despesas, a Conclusão DEPCONS/PGF/AGU nº 135/2017 traz o seguinte preceito:

VI-A instrução processual nos casos de celebração de termo de execução descentralizada para ressarcimento de despesas (inciso IV do art.12-A do Decreto nº 6.170/2007) deverá contemplar documentos que comprovem a execução do objeto, tais como atesto da despesa efetivamente realizada, ordem de serviço, fatura, entre outros.

50. Ressalta-se que, como tal conteúdo é mínimo, cabe à área técnica, em cada caso concreto, avaliar se há outros requisitos que demandam apreciação e, em caso positivo, complementá-los. Saliente-se, em tempo, que não cabe à Procuradoria se imiscuir e nem fazer análise de mérito atinente ao conteúdo do plano de trabalho e seus anexos, tampouco das manifestações técnicas correspondentes, as quais constituem atribuição exclusiva da área com atribuição afeta ao tema. Como caráter argumentativo, sugere-se apenas que se faça apreciação crítica de todos os elementos constantes do plano de trabalho, quantitativo estimado, valores e prazos para execução.

51. Quanto ao conteúdo do Plano de Trabalho, trata-se do que se está por ora denominando de requisito material, a ser apreciado a seguir.

b) DO OBJETO DO TERMO DE EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA

52. É cabível, em tese, a celebração de TED entre a FUNASA e órgãos/entidades federais sempre que o objeto descrito no ajuste visar alcançar alguma das finalidades descritas no art.12-A, do Decreto nº 6.170/2013, que assim disciplina o assunto:

Art. 12-A. A celebração de termo de execução descentralizada atenderá à execução da descrição da ação orçamentária prevista no programa de trabalho e *poderá ter as seguintes finalidades:* (Incluído pelo Decreto nº 8.180, de 2013)

I - execução de programas, projetos e atividades de *interesse recíproco*, em regime de mútua colaboração; (Incluído pelo Decreto nº 8.180, de 2013)

II - realização de atividades específicas pela unidade descentralizada em benefício da unidade descentralizadora dos recursos; (Incluído pelo Decreto nº 8.180, de 2013)

III - execução de ações que se encontram organizadas em sistema e que são coordenadas e supervisionadas por um órgão central; ou (Incluído pelo Decreto nº 8.180, de 2013)

IV - ressarcimento de despesas. (Incluído pelo Decreto nº 8.180, de 2013)

§ 1º A celebração de termo de execução descentralizada nas hipóteses dos incisos I a III do caput configura delegação de competência para a unidade descentralizada promover a execução de programas, atividades ou ações previstas no orçamento da unidade descentralizadora. (Incluído pelo Decreto nº 8.180, de 2013)

§ 2º Para os casos de ressarcimento de despesas entre órgãos ou entidades da administração pública federal, poderá ser dispensada a formalização de termo de execução descentralizada. (Incluído pelo Decreto nº 8.180, de 2013)

53. Neste ponto, a Conclusão DEPCONSU/PGF/AGU nº 135/2017, no item II, é categórica:
II-É possível a celebração de termo de execução descentralizada quando se tratar de ajuste entre órgãos da Administração Direta, com entidades públicas legalmente incumbidas do desempenho de atividades voltadas para a própria Administração Pública Federal ou, ainda, entre órgãos da Administração Direta e entidades da Administração Indireta, desde que voltado ao atendimento de uma das finalidades elencadas no art.12-A do Decreto nº 6.170/2007.

54. Ademais, como em todo e qualquer instrumento, a descrição do objeto deve ser clara e concisa, de modo a não se suscitar dúvida quanto à legitimidade da consecução do ato, assim como deve estar em conformidade com a descrição da ação orçamentária.

55. No que tange às hipóteses previstas nos incisos do art.12-A, do Decreto nº 6.170/2007, a Câmara Permanente de Convênios da PGF, em interpretação evolutiva, já fixou entendimento no sentido de que devem ser interpretados de forma independente, como hipóteses autônomas de celebração de TED. Deste modo, a exigência da demonstração do interesse recíproco na execução do objeto somente se mostra necessária para o inciso I, não sendo cabível quando a ação visar ao atendimento apenas da unidade descentralizadora e no caso de ações que se encontrem organizadas em sistema, coordenadas por um órgão central (incisos II e III).

56. No recente Parecer nº 003/2017 da Câmara já referido, aprovado pela Conclusão DEPCONSU/PGF/AGU nº 135/2017, também foi tratada a hipótese de ressarcimento de despesas (inciso IV), modificou o entendimento anterior de que só caberia TED para ressarcimento de despesas, desde que estas se enquadrassem em uma das situações previstas nos incisos I a III, do art.12-A, do Decreto 6.170/2007. Na novel interpretação, concluiu-se que a hipótese de ressarcimento de despesas não deve se restringir às ações que tenham relação direta com a finalidade legal para a qual foi criada a unidade descentralizadora. Admitiu-se a ampliação da interpretação para incluir, de forma exemplificativa, o ressarcimento de despesas de custeio, nos casos em que houvesse a conveniência da realização de contratação pela unidade descentralizada em benefício da descentralizadora.

57. Acrescenta-se, nos moldes do §2º, do art.12-A em comento que , no caso de ressarcimento de despesas, é possível dispensar a formalização do termo de execução descentralizada.

58. Por outro lado, quanto às hipóteses contidas nos incisos I a III, do mesmo dispositivo, estabelece o seu §1º, que é necessária a celebração do TED e o ajuste configura uma delegação de competência para a unidade descentralizada promover a execução de programas, atividades ou ações previstas no orçamento da unidade descentralizadora.

59. Em se tratando de delegação, não se pode olvidar a previsão contida na Lei nº 9.784/99:

Art. 11. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

Art. 12. Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se à delegação de competência dos órgãos colegiados aos respectivos presidentes.

Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:

I - a edição de atos de caráter normativo;

II - a decisão de recursos administrativos;

III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

60. Impende destacar que, em se tratando de delegação, necessária a manifestação expressa da autoridade máxima da FUNASA (Presidente), haja vista ser o competente para realizá-la, desde que presentes circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.

61. Neste sentido, o programa, projeto ou atividade, embora possa ser executado por outro ente da Administração, **deve ser inerente à FUNASA**, não bastando um mero interesse público genérico na sua realização. Considerando que a Funasa tem autonomia para definir os projetos e atividades a serem realizados, assim como é de sua responsabilidade fazer a previsão orçamentária respectiva para a sua consecução, a delegação, em regra, deve ter a sua iniciativa e não o contrário. Apesar do exposto, nada impede que outro ente da administração federal lhe proponha realizar a delegação de um projeto inserido no seu orçamento, caso tenha melhores condições de desenvolvê-lo e haja a anuência. Esta é uma decisão que se reveste de caráter eminentemente discricionário, competindo à autoridade competente se manifestar de forma conclusiva e devidamente motivada, externando os motivos de conveniência e oportunidade para a sua prática.

62. Destarte; **o TED deve ser precedido de justificativa técnica, na qual devem vir estampados os fundamentos que permitem o enquadramento em uma das hipóteses contidas nos incisos I a III, do art.12-A**, as quais, em se tratando de delegação, devem guardar correlação com a sua missão de promover e proteger a saúde, por meio de fomento, soluções de saneamento para prevenção e controle de doenças, dentre outras, como é o caso da capacitação de municípios para a Elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico.

63. Com efeito, no que tange à justificativa técnica, deve ser suficientemente demonstrada a pertinência da ação com as atribuições da FUNASA, assim como a motivação pela qual se pretende fazer o seu desenvolvimento, mediante a parceria a ser firmada com a intuição, em relação a qual deve ser aferida previamente a capacidade técnica para execução.

c) DOS LIMITES MATERIAIS À EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA E DA ANÁLISE DOS VALORES E DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA

64. Saliente-se ainda que é exigência para a celebração do TED que haja a demonstração da capacidade técnica do órgão ou entidade federal recebedora do recurso **para a execução direta do objeto**, ressalvadas tão-somente as atividades **acessórias** que podem ser conferidas a terceiros, para as quais deverão ser observadas a Lei nº 8.666/1993 no momento da contratação (ou seja, licitadas). Em síntese, a unidade descentralizada (recebedora dos recursos), só poderá utilizar-se de contratações (terceirizações) se a unidade descentralizadora, do mesmo modo, também, nessas circunstâncias se socorresse para a execução de suas ações orçamentárias.

65. Neste sentido, consta no Despacho nº 00117/2014/DEPCONSU/PGF/AGU, que os limites da descentralização estão na impossibilidade da unidade descentralizada, promover contratações que a unidade descentralizadora (Funasa) *não necessitaria realizar*, de modo que se impeça uma indevida terceirização pelo ente descentralizado. Assim, a unidade descentralizada somente poderá aviar contratações **se a unidade descentralizadora também pudesse realizar idêntica contratação** visando a promover a execução da referida ação orçamentária a tempo e modo.

66. Outra exigência também contida no aludido Despacho diz respeito à necessidade de a unidade descentralizada respeitar à risca a *classificação funcional programática* da unidade descentralizadora, empregando as dotações descentralizadas *obrigatória e integralmente* na consecução do *objeto* previsto pelo programa de trabalho (art. 1º, §1º, III, art. 12-A, §1º, art. 12-B, todos do Decreto nº 6170/2007 c/c art. 3º do Decreto nº 825/93).

67. Na mesma linha que vem se desenvolvendo a temática, não se pode olvidar que, durante a execução orçamentária, devem ser seguidas também as regras e as limitações traçadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017, Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, que, em seu art. 18, disciplina:

Art. 18. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - início de construção, ampliação, reforma voluptuária, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais funcionais;

- II - aquisição, locação ou arrendamento de mobiliário e equipamento para unidades residenciais funcionais;
- III - aquisição de automóveis de representação;
- IV - celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;
- V - ações de caráter sigiloso;
- VI - ações que não sejam de competência da União, nos termos da Constituição Federal;
- VII - clubes e associações de agentes públicos, ou quaisquer outras entidades congêneres;
- VIII - pagamento, a qualquer título, a agente público da ativa por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados, à conta de quaisquer fontes de recursos;
- IX - compra de títulos públicos por parte de entidades da administração pública federal indireta;
- X - pagamento de diárias e passagens a agente público da ativa por intermédio de convênios ou instrumentos congêneres firmados com entidades de direito privado ou com órgãos ou entidades de direito público;
- XI - concessão, ainda que indireta, de qualquer benefício, vantagem ou parcela de natureza indenizatória a agentes públicos com a finalidade de atender despesas relacionadas a moradia, hospedagem, transporte ou atendimento de despesas com finalidade similar, seja sob a forma de auxílio, ajuda de custo ou qualquer outra denominação;
- XII - pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor público da ativa, ou empregado de empresa pública, ou de sociedade de economia mista, do órgão celebrante, por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados;
- XIII - transferência de recursos a entidades privadas destinados à realização de eventos, no âmbito dos Ministérios do Turismo e da Cultura;
- XIV - pagamento de diária, para deslocamento no território nacional, em valor superior a R\$ 700,00 (setecentos reais), incluído no limite o montante pago a título de despesa de deslocamento ao local de trabalho ou de hospedagem e vice-versa;
- XV - concessão de ajuda de custo para moradia ou de auxílio-moradia e auxílio-alimentação, ou qualquer outra espécie de benefício ou auxílio, sem previsão em lei específica e com efeitos financeiros retroativos ao mês anterior ao da protocolização do pedido; e;
- XVI - aquisição de passagens aéreas em desacordo com o disposto no § 7º
- (...)

EMPRESA NACIONAL DE SAÚDE
 Fls.: 131
 Rubrica: a.

68. No que pertine à previsão orçamentária do valor, deve ser baseada em parâmetros objetivos, sendo certo que as despesas previstas devem guardar *relação estrita com a execução da avença*, bem como devem manter correspondência com aquelas que a FUNASA realizaria, caso fosse executar o objeto de forma direta.

69. Para alcance de tal desiderato, é extremante relevante a instrução do processo com elementos que permitam e resguardem a precisa estimativa de todos os custos apresentados compatíveis com os de mercado, sendo fulcrada em análise técnica consistente, de modo a permitir a transferência do montante de recursos adequado ao objeto do TED, bem como a fiel execução e a aplicação de recursos públicos.

70. Ainda tratando acerca da extensão da apreciação técnica quanto aos custos, o multicitado Parecer 003/2017 da Câmara conclui que:

"A análise detalhada e aprovação dos custos previstos no termo de referência ou projeto básico é competência da unidade recebedora dos recursos, já que ela é responsável pela prestação de contas referente à execução dos recursos repassados. Já a unidade descentralizadora cabe a prestação de contas referente à consecução dos objetivos pretendidos com a descentralização."

(...)

Não se justifica, à luz dos princípios da eficiência e da economicidade, que a unidade descentralizadora e a unidade recebedora realizem duas vezes a mesma análise de todos os aspectos técnicos e dos documentos que compõem a determinação dos custos operacionais do projeto. Afinal, ambas integram a Administração Pública federal e estão submetidas à mesma legislação, embora alguns órgãos e entidades apresentem legislações específicas às suas áreas de atuação. Em alguns casos, aliás, serão essas especificidades que recomendarão a descentralização dos recursos de uma unidade a outra que detém maior expertise para a execução de determinado

projeto, sendo que essas informações poderão constar da própria justificativa do TED ou do plano de trabalho."

71. Acerca dos temas ora abordados, traz-se à colação acórdão do Tribunal de Contas da União que se manifestou sobre este tipo de avença por meio do Acórdão nº 3.665/2010-2ª Câmara, **recomendando ao FNDE as seguintes providências:**

"[...]

1.6.1. **abstenha-se de realizar descentralização de créditos orçamentários nos casos em que o órgão/entidade receptor do destaque não seja o responsável pela execução direta do objeto pactuado, ressalvado apenas o repasse para terceiros de atividades acessórias** à realização daquelas acordadas, com o intuito de evitar ocorrências como as verificadas nas descentralizações de crédito decorrentes das 2007NC832191, 2007NC832193, 2007NC838048 e 2007NC838049;

1.6.2. **estabeleça, no instrumento utilizado para descentralização de créditos, as ações que serão executadas pelo ente receptor dos recursos, bem como as metas a serem atingidas e as condições de execução das atividades;**

1.6.3. **fixe o valor a ser repassado por meio de descentralização de créditos orçamentários a partir de análise de custos, de maneira que o montante envolvido na operação seja compatível com o seu objeto, não permitindo o repasse de créditos insuficientes para a sua conclusão nem o excesso que permita uma execução por preços acima dos vigentes no mercado, de forma análoga ao que prevê o §1º do art. 35 da Lei nº 10.180/2001, ao dispor sobre a celebração de compromissos que envolvam transferências de recursos financeiros entre órgãos e entidades integrantes da Administração Pública.**

72. Uma vez definidos os custos, é condição para celebração do TED, a comprovação da existência de dotação orçamentária suficiente, assim como haver a indicação da correspondente nota de movimentação de crédito, consoante a Diretriz nº 001/2010-Termo de Cooperação, da Comissão Gestora do SICONV. Em caso de a execução do objeto ultrapassar mais de um exercício financeiro, tais exigências devem ser renovadas para cada parcela executada em exercício futuro, consoante art.30, §1º, do Decreto nº 93.872/86. Ademais, na hipótese de a ação ser classificada como projeto, devem ser elaboradas a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador de despesa acerca da compatibilidade do aumento da despesa com o PPA, a LDO e a LOA, em conformidade com o destacado no Parecer nº 01/2012/GT359/DEPCONSU/PGF/AGU.

73. Nestes moldes, imprescindível que a área técnica da Funasa proceda a todas as verificações necessárias, conforme apontado, devendo ainda haver a consignação nos autos pelo setor financeiro quanto à existência da disponibilidade orçamentária do recurso necessário à execução do compromisso a ser assumido, identificando todos os elementos da despesa.

2.7 DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

74. De início, saliente-se que as exigências contidas na Portaria interministerial MP/MF/CGU nº 424/2016, para celebração de convênios, não se aplicam aos termos de execução descentralizada, conforme previsão expressa no seu art.2º, IV.

75. Na prestação de contas em sede de TED deve prevalecer apenas as exigências que sejam compatíveis com a orientação constante no Portal de Convênios do Governo Federal, no sentido de que caberá ao órgão repassador (Funasa) do crédito orçamentário exigir apenas prestação de contas da execução física do objeto, o que não exige de fiscalizar sua execução nos termos do plano de trabalho aprovado.

76. É preciso, ainda, fazer uma ponderação quanto à questão da responsabilidade pela execução da ação orçamentária objeto da avença.

77. Com efeito, consoante a Diretriz nº 02/2014, exarada pela Comissão Gestora do SICONV, deliberou-se que a descentralização de créditos entre órgãos e/ou entidades integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União não configura transferência de responsabilidade pela execução da ação orçamentária objeto da avença, a qual, de modo diverso, é compartilhada entre os órgãos participantes do Termo de Execução Descentralizada, sendo a Unidade Descentralizadora responsável pelo acompanhamento e fiscalização, principalmente quando envolver a execução de políticas públicas, e a Unidade Descentralizada responsável pela operacionalização dos créditos e execução dos recursos repassados.

Fls.: 132
Rubrica: 6.
UNIV. DE

78. De acordo com a referida Diretriz, a prestação de contas aos órgãos de controle, por meio do Relatório de Gestão, deve ser feita pela Unidade Descentralizadora, no que se refere à consecução dos objetivos pretendidos, com a descentralização, e pela Unidade Descentralizada, no que se refere à execução dos recursos repassados.

79. Lado outro, ainda consoante a Diretriz, esclareça-se que a prestação de contas aos órgãos de controle **não se confunde com a prestação de contas que a Unidade Descentralizada deve realizar à Unidade Descentralizadora**, feita para que a primeira afira se foram atendidos os objetivos da descentralização, sendo que o escopo e a profundidade dessa prestação de contas devem ser definidos pelas Unidades envolvidas em cada caso concreto, no âmbito do respectivo termo de execução descentralizada, a depender do objeto da descentralização dos créditos.

80. Entende-se cabível trazer à colação o trecho da Conclusão DEPCONSU/PGF/AGU nº 135/2017, que possui pertinência quanto à temática ora abordada:

VII - A prestação de contas aos órgãos de controle, por meio do Relatório de Gestão, deve ser feita pela Unidade Descentralizadora, no que se refere à consecução dos objetivos pretendidos com a descentralização, e pela Unidade Descentralizada, no que se refere à execução dos recursos repassados, consoante a Diretriz nº 02/2014 da Comissão Gestora do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse.

2.8 DA UTILIZAÇÃO DA MINUTA-PADRÃO APROVADA PELO MP/MF/CGU, REGISTRO NO SIAFI E PUBLICAÇÃO DE EXTRATO

81. É cediço que a Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 08/2012, tendo em vista a "necessidade de estabelecer um instrumento padronizado e simplificado de Termo de Cooperação para Descentralização de Créditos, de forma a atender aos princípios da eficiência, economicidade e transparência e perseguir o aperfeiçoamento do funcionamento da administração pública" aprovou uma minuta-padrão.

82. A orientação é que a Administração adote a minuta-padrão referida, acrescentando as especificidades técnicas do caso concreto, assim como faça constar os seguintes dados:

- a) qualificação completa das partes;
- b) descrição clara do objeto com referência ao Plano de Trabalho, que o integra independente de transcrição, no qual deve vir estampada uma das hipóteses previstas no Decreto 6.170/2007;
- c) obrigações de cada uma das partes, inclusive com a especificação a quem competirá o registro do TED no SIAFI;
- d) prazo de vigência, de acordo com o prazo de execução do objeto e a vigência dos respectivos créditos orçamentários que originaram a descentralização;
- e) classificação orçamentária da despesa, com indicação dos dados contidos na Nota de Movimentação de Crédito, acrescendo-se ainda a previsão de que, em aditivos futuros, serão incluídos os créditos e empenhos para cobertura das parcelas subsequentes;
- f) cronograma de desembolso;
- g) definição de direito de propriedade acerca dos bens remanescentes;
- h) forma de acompanhamento da execução do objeto pela FUNASA, inclusive com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos;
- i) possibilidade de prorrogação da vigência, mediante a celebração de termo aditivo;
- j) possibilidade de rescisão do ajuste a qualquer tempo;
- k) prazo para devolução de saldos remanescentes e da prestação de contas e
- l) indicação do foro para dirimir as questões que não tenham sido solucionadas no âmbito administrativo, com a participação da Advocacia-Geral da União, conforme art.11, da MP nº 2180-35/2001.

83. Tal normativo ainda preceitua que, quando utilizada, há a dispensa de nova análise jurídica pelos diversos órgãos jurídicos das unidades descentralizadoras e descentralizadas, gerando economia processual e agilidade na sua utilização. Nestes termos, é recomendado que a FUNASA a utilize, com as adequações que entender pertinentes.

84. Quanto à apreciação pela Procuradoria, tendo em vista que o presente opinativo já traz os elementos de ordem jurídica a serem considerados pela Administração, conforme foi consignado nas justificativas preliminares, os

autos deverão ser remetidos à Consultoria sempre que houver dúvida específica.

85. Frise-se, também, que é obrigatório o registro do TED no SIAFI, consoante os termos do art. 1º, parágrafo único, da Portaria Interministerial nº 08/2012.

86. **No que se refere à necessidade de a unidade descentralizadora, no caso a Funasa, publicar o extrato do TED no Diário Oficial da União,** adota-se manifestação contida no Parecer nº 09/2013 da Câmara Permanente de Convênios, opinando pela desnecessidade. Conquanto não expressamente acolhida na conclusão DEPCONSU correspondente, nem ter havido referência ao ponto específico nas manifestações posteriores daquele órgão, nota-se uma tendência, no âmbito das consultorias da AGU, em considerar suficiente a publicidade nos sítios eletrônicos das entidades repassadora e recebedora, em benefício da eficiência e economia.

87. Tal entendimento também está consignado na Mensagem SIAFI nº 2012/1881011, emitida, em 05 de dezembro de 2012, no intuito de esclarecer os procedimentos que deveriam ser adotados em relação aos termos de cooperação (atualmente denominados termos de execução descentralizada), a saber:

não há necessidade de publicação do instrumento no Diário Oficial da União, devendo a unidade responsável pela descentralização externa disponibilizar, em seu sítio oficial, o respectivo termo de cooperação celebrado e arquivar o documento físico com a movimentação do dia;

88. Ressalva-se, no entanto, que, como o TED celebrado pela FUNASA, visando à capacitação para elaboração de PMSB exige a participação de Município, entende-se que o aditivo para sua integração na relação jurídica, eis que extrapola o âmbito federal e tais ações de saneamento estão sujeitas ao controle social, deva ter a publicidade resguardada, mediante a publicação no DOU.

2.9 DA ANÁLISE JURÍDICA DAS MINUTAS DE TED VISANDO À CAPACITAÇÃO DE MUNICÍPIOS PARA ELABORAÇÃO DE PMSB

a) Da minuta de celebração do TED

89. Considerando que o presente processo decorreu da iniciativa do DENSP em suscitar a análise jurídica acerca de minutas-padrão, visando à celebração de TED para a capacitação de Municípios, a fim de elaborarem os respectivos Planos Municipais de Saneamento, far-se-á também a apreciação específica das minutas contidas às fls.02/07 (TED); 41/42 (Termo aditivo para inclusão do Município interveniente);43/47 (Termo Simplificado de Adesão para inclusão do Município interveniente); 46 (Termo Simplificado de Desistência); 47 (Termo Aditivo de prorrogação de vigência) e 48 (Termo Aditivo simplificado de prorrogação de vigência).

90. De logo, ressalta-se que os aspectos a serem avaliados serão de cunho estritamente jurídico, sem adentrar no conteúdo técnico que envolve a capacitação aludida e seus reflexos na elaboração do PMSB, assim como na eleição pela Administração da forma de cumprimento da sua missão institucional. Assim, não serão abordados os aspectos que envolvem o plano de trabalho e demais documentos técnicos.

91. Importante realçar que a realização do planejamento do saneamento básico no Brasil envolve o esforço conjunto de todos os entes da federação, competindo à União elaborar o Plano Nacional de Saneamento Básico- PNSB e os Planos Regionais (art. 52 da Lei no 11.445, de 2007), bem como aos demais entes, os planos específicos.

92. Tais planos são vinculantes para o seu titular, bem como para os prestadores de serviços públicos de saneamento básico; devem ser compatíveis com os planos de recursos hídricos das bacias hidrográficas em que os Municípios estiverem inseridos e, **a partir de janeiro de 2018,** a comprovação da existência do mesmo será uma das condicionantes para o acesso dos Estados, Municípios e Distrito Federal aos recursos públicos federais destinados a serviços de saneamento básico, consoante o disposto no §2º, do art.26, do Decreto nº 7.217/2010, alterado pelo Decreto nº 8.629/2015.

93. Conforme estabelecido nas normas de regência, “o plano de saneamento básico deverá abranger os serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de manejo de resíduos sólidos, de limpeza urbana e de manejo de águas pluviais, podendo o titular, a seu critério, elaborar planos específicos para um ou mais desses serviços”. Ademais, deve observar um conteúdo mínimo, estabelecido no art. 19, da Lei 11.445/2007, reproduzido no art.25, do decreto supramencionado. *In verbis*:

Art. 25. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano editado pelo titular, que atenderá ao disposto no art. 19 e que abrangerá, no mínimo:

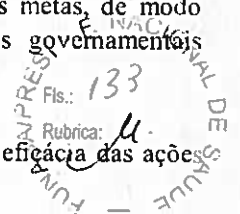
I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores de saúde, epidemiológicos, ambientais, inclusive hidrológicos, e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

II - metas de curto, médio e longo prazos, com o objetivo de alcançar o acesso universal aos serviços, admitidas soluções graduais e progressivas e observada a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III - programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV - ações para situações de emergências e contingências; e

V - mecanismos e procedimentos para avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.



94. Como se percebe, o Plano de Saneamento Básico é de importância salutar para a adequada execução da política pública, que tem como objetivo primordial promover a universalização do acesso ao serviço de saneamento básico, de modo a garantir a saúde pública, a melhoria da qualidade de vida e das condições ambientais, concretizando uma das faces do princípio constitucional do direito à dignidade da pessoa humana.

95. A validade do Plano ainda está condicionada à garantia do direito de participação popular, quando da sua elaboração e revisão a cada 04 anos, que se realizará mediante audiências e consultas públicas, conforme o art.51, da Lei nº 11.445/2007 e art.26 do decreto regulamentador, no qual se cria a obrigação de divulgação e disponibilização integral do seu teor e dos estudos que o embasaram, inclusive, pela internet.

96. Com base em tais premissas e, considerando as dificuldades enfrentadas pelos Municípios brasileiros na sua elaboração, a FUNASA exerce papel decisivo para fomentar o desenvolvimento de tal ação por aqueles. Atualmente, por razões de conveniência e oportunidade, elegeu, como forma para a sua efetivação, a realização de parceria com entes federais, que tem experiência na capacitação dos Municípios, mediante a celebração do Termo de Execução Descentralizada.

97. Feitas tais considerações, na minuta para celebração, observa-se que a FUNASA adotou a padrão aprovada pela Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 08/2012, assim como traz motivação adequada para justificar o fomento dos Municípios com população de até 50 mil habitantes, visando à elaboração do plano municipal de saneamento, haja vista ser instrumento adequado de planejamento da execução da política pública atrelada ao saneamento básico, nos termos do art.12-A, inciso II, do Decreto nº 6.170/2007.

98. Quanto às obrigações impostas aos participantes da relação jurídica, estão em consonância com o objeto, assim como foram devidamente disciplinados a prestação de contas, a identificação dos elementos de despesa; a propriedade dos bens remanescentes; a vigência e a possibilidade de prorrogação; da rescisão; a forma de publicação e o foro para dirimir litígios.

99. No que pertine aos aspectos formais, são as seguintes observações:

a) item 3.1- sugere-se a exclusão da possibilidade de integração do Município, mediante termo de adesão, conforme será abaixo delineado;

b) itens 5 e 9, sugere-se avaliar a necessidade de se manter na minuta o cronograma físico detalhado e o cronograma de desembolso, uma vez que já constam do documento técnico, que acompanha a minuta;

c) item 6, III, "h", recomenda-se alterar a redação, para obrigar o Município a ressarcir a Funasa os valores despendidos, quando o não cumprimento das obrigações que lhe foram impostas ou a desistência inviabilizar a continuidade da execução da sua capacitação. Em relação às suas obrigações, incluir a necessidade de realizar comunicação prévia à FUNASA e expor os motivos da desistência, com ressarcimento dos custos, se for o caso;

d) item 12, fazer a exclusão da referência à Portaria Interministerial 507/2011, sem que seja substituída pela PI 424, em face de haver disposição expressa quanto sua não aplicação ao TED e

e) Como anexo, foram elaborados o termo de referência (fls.08-v/16) e o plano de trabalho (fls.16-v/26). Conforme constou na fundamentação do presente, cabe à área técnica verificar a

necessidade de exigência do primeiro;

b) Da minuta do aditivo para integração dos Municípios como intervenientes

100. No caso em tela, toda a execução do ajuste depende da efetiva participação dos Municípios, seja indicando os servidores que serão capacitados, seja elaborando e apresentando o produto Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB, pelo que é exigido que figurem no instrumento como intervenientes.

101. Embora a Portaria 424/2016 não seja aplicada ao TED, o conceito de interveniente vem nela exposto e pode ser utilizado por analogia, conforme art.º 1º, §1º, inciso XVI, *in verbis*:

XVI - interveniente: órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta de qualquer esfera de governo, ou entidade privada que participa do instrumento para manifestar consentimento ou assumir obrigações em nome próprio;

102. Nesse diapasão, havendo previsão normativa para que órgão ou entidade pública ingresse em ajustes já celebrados, visando assumir obrigações em nome próprio, e sendo essas obrigações necessárias à execução do objeto pactuado, entendemos pela possibilidade de participação dos municípios beneficiados com a execução do objeto deste TED, na condição de intervenientes, com assunção das obrigações que lhes são próprias, decorrentes da exigência legal para a elaboração do PMSB. Dentro de tal contexto, incumbe aos mesmos praticar atos indelegáveis os quais condicionam a própria execução do ajuste.

103. Em relação a forma de integração dos Municípios na relação jurídica, considera-se apropriada a utilização do **termo aditivo**, cuja minuta foi acostada às fls.41/42 e na qual foram previstas as mesmas obrigações já disciplinadas na minuta do TED. Assim, as recomendações feitas naquele instrumento devem ser reproduzidas aqui. **Acrescenta-se a sugestão de fixar prazos para que as mesmas sejam cumpridas, de modo a compatibilizar com a atuação da unidade recebedora dos recursos.** Caso assim não seja feito, certamente haverá problemas, quando da prestação de contas dos convênios, cujo objeto poderá ficar obstado ou incompleto em razão de ausência de dados e informações, que deveriam ser fornecidas por aqueles.

104. Observa-se que, em se tratando de um grande número de Municípios, não necessariamente deve-se celebrar um único aditivo para inclusão de todos. A Administração pode celebrar tantos aditivos quantos forem necessários para permitir uma melhor operacionalização de tal integração. Caso no curso da execução haja modificação na quantidade de entes municipais, deve-se promover a correspondente alteração do plano de trabalho, sobretudo para considerar aspectos atinentes ao custo.

105. No que pertine ao extrato de publicação, nada impede que seja feita em conjunto, com a referência de todos os que participam do ajuste, mediante o(s) aditivo(s). Ademais, **opina-se que a publicidade de tal ato seja feita, mediante a publicação no DOU**, vez que extrapola a relação entre os entes federados, além de permitir a efetividade dos mecanismos de controle social.

106. Diante de todo o exposto, restrita aos aspectos jurídico-legais do caso em apreço, esta Procuradoria Federal Especializada opina e conclui pela regularidade jurídica na inclusão dos Municípios beneficiários do projeto como intervenientes no presente Termo de Execução Descentralizada, uma vez que tal medida tem por finalidade vincular os Municípios ao ajuste, bem como possibilitar meios para que a Unidade Recebedora dos recursos possa cumprir a execução descentralizada dos recursos.

c) Da minuta do Termo Simplificado de Adesão

107. Por outro lado, não se aprova a minuta do denominado "**Termo Simplificado de Adesão**", acostada às fls.43/45, tendo em vista que o meio adequado para toda e qualquer alteração dos instrumentos celebrados pela FUNASA é o Termo Aditivo. Ademais, embora o conteúdo das cláusulas possa representar uma adesão, que é a regra no âmbito dos negócios jurídicos administrativos, o ato tem como pressuposto a manifestação da vontade para a sua perfeita formação e produção de efeitos.

d) Da minuta do Termo Simplificado de Desistência

108. Em relação à minuta de **Termo Simplificado de Desistência pelo Município (fl.46)**, traz previsão de que o Município a ser beneficiado com a capacitação pode desistir da sua condição de interveniente, caso não tenha mais interesse na sua realização. A mesma mostra-se em conformidade com sua condição de ato unilateral e da

voluntariedade que deve reger tais instrumentos, não podendo o ente ser obrigado a continuar na avença. Quando da sua ocorrência, caberá à área técnica avaliar o impacto de tal exclusão nos custos do TED, realizando, por conseguinte, os ajustes necessários, assim como avaliando a necessidade de ressarcimento à FUNASA dos valores já despendidos.

e) Da minuta de prorrogação do prazo

109. Para ser possível a prorrogação, cumpre ressaltar que é dever deste órgão consultivo examinar os preceitos, de caráter obrigatório, que constam na Orientação Normativa nº 3, de 01 de abril de 2009, da Advocacia Geral da União, transcrita abaixo:

“Na análise dos processos relativos à prorrogação de prazo, cumpre aos órgãos jurídicos verificar se não há extrapolação do atual prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade nos termos precedentes, hipóteses que configuram a extinção do ajuste, impedindo a sua prorrogação.” (Grifou-se)

110. Mais uma vez, tal análise jurídica é meramente documental, limitando-se à conferência de datas da vigência do último instrumento, assim como daquela da celebração do novo. Não haverá solução de continuidade desde que o novo termo aditivo tenha sido firmado quanto o TED ou aditivo anterior seja vigente.

111. No que pertine à minuta de prorrogação do prazo de vigência (fl.47), a mesma revela-se adequada juridicamente, devendo a Administração ficar atenta quanto à necessidade de ser celebrada antes de expirado o prazo anterior, a fim de não se verificar a solução de continuidade, assim como, previamente, analisar os motivos pelos quais a unidade recebedora solicita a prorrogação, os quais devem ser devidamente fundamentados. Deve ainda acautelar-se para que o novo prazo seja suficiente para a conclusão do objeto, de acordo com sua natureza, complexidade e metas estabelecidas.

f) Da minuta do Termo Simplificado de Prorrogação

112. Por sua vez, não se aprova a minuta de Termo Simplificado de Prorrogação (fl.48), haja vista não existirem razões fáticas para justificar sua utilização, em se tratando de entes federais dotados de mecanismos eficazes para expressarem o compromisso bilateral no próprio instrumento.

113. Acrescenta-se, ainda, que, conforme a previsão contida no item 6, I, b, sub-alínea "d", da minuta-padrão de celebração, há a possibilidade da prorrogação de ofício, oriunda do atraso na liberação do recurso pela FUNASA. Tal minuta não se encontra nos autos.

114. Uma vez realizadas alterações no TED, durante a sua execução, imprescindível acostar ao feito plano de trabalho atualizado com o novo cronograma das atividades.

115. Destaco ainda, a respeito da análise de minutas, o disposto nos Enunciados nº 5 e 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União (BPC/AGU):

BPC 05:

“Não é necessário que o Órgão Consultivo, após expressar seu juízo conclusivo de aprovação acerca das minutas de editais e contratos, em cada caso concreto, pronuncie-se, posteriormente, para fiscalizar o cumprimento das recomendações ofertadas. Sempre que necessário, o conteúdo de alteração de cláusulas editalícias ou contratuais deve ser sugerida pelo Advogado Público.” (grifo nosso).

BPC nº 07:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.” (grifo nosso)

116. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela Unidade Jurídico-Consultiva. Além do mais, na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, passa a assumir, inteiramente, a responsabilidade por sua conduta.

3. CONCLUSÃO

117. Diante do exposto, sugere-se a adoção deste Parecer como Referencial nos termos da Portaria PGF/AGU nº 262/2017 e da Orientação Normativa da AGU nº 55/2014, sendo possível a celebração de Termos de Execução Descentralizada, tendo a Funasa como órgão repassador dos recursos e IFES ou Universidades Federais como receptoras, cujo objeto seja o apoio à elaboração de PMSB ou ao desenvolvimento de projetos de pesquisa, sem a necessidade de submissão individualizada dos casos à Procuradoria Federal Especializada junto à Funasa, desde que a área técnica ateste, de forma expressa e conclusiva, que o caso concreto se amolda aos seus termos, e que foram observadas as orientações jurídicas.

118. Ficam, ainda, aprovadas as minutas-padrão relativas ao TED, visando à capacitação para elaboração de PMSB, concernentes à celebração, aditivos para prorrogação de prazo e para integração do Município como interveniente, assim como termo de desistência.

119. Registre-se o caráter opinativo da manifestação jurídica ora apresentada, haja vista ser da competência e atribuição do administrador, de acordo com a regra do art. 50, VII, da Lei nº 9.784/1999, ofertar a decisão motivada para o caso, segundo juízo de conveniência e oportunidade que melhor atendam ao interesse público, desde que sem ofensa ao princípio da legalidade.


120. Ressaltamos, por fim, que este órgão jurídico não tem por finalidade avaliar os critérios de conveniência e oportunidade que integram o ato administrativo. Com efeito, o mérito administrativo, a avaliação da conveniência e da oportunidade relativas ao motivo e ao objeto, inspiradoras da prática do ato, é privativo da autoridade administrativa.

121. Reitera-se que, caso seja necessária a alteração do conteúdo deste Parecer Referencial, a Procuradoria atuará de ofício ou mediante provocação. Caso esse parecer referencial seja aprovado, em cumprimento às orientações insertas no artigo 4º da Portaria PGF/AGU nº 262/2017, sugerem-se as medidas a seguir:

- a) a disponibilização na página da PFE/Funasa no sítio eletrônico da Advocacia Geral da União e no Sítio da Fundação Nacional de Saúde no espaço reservado à esta Unidade Consultiva;
- b) o encaminhamento à Diretoria Executiva desta Autarquia, a fim de utilizá-la na dispensa de análise individualizada pela PFE/Funasa nos casos concretos, que se amoldem aos termos da citada manifestação e desde que a área responsável pela celebração de ajuste a firme, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos deste parecer.

122. À consideração superior.

Brasília, 28 de agosto de 2017.


Cristiane Souza Braz Costa
Procuradora Federal
Coordenadora de Convênios
PFE/FUNASA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 25100001206201714 e da chave de acesso d4836995



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA – FUNASA



Despacho nº 505 /PGF/PFE/GAB/FUNASA/2017-asg


NUP: 25100.001.206/2017-14

Interessado: Fundação Nacional de Saúde-FUNASA

Assunto: Minuta Padrão de Termo de Execução Descentralizada -TED.

1. Aprovo, com fundamento no § 1º do Art. 3º da Portaria PGF/AGU nº 262, de 5 de maio de 2017, o Parecer Referencial nº 00821/2017/COVEN/PFFUNASA/PGF/AGU que versa sobre requisitos de celebração de Termo de Execução Descentralizada -TED.
2. Importante ressaltar que, de acordo com o § 2º do Art. 3º da referida Portaria "os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação"
3. Encaminhe-se ao DENSP, com recomendação de posterior envio à CGCON.

Brasília, 24 de outubro de 2017.


ANA SALETT MARQUES GULLI
Procuradora-Chefe

